



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 1004060/2026

Execução Penal n. 169 – Distrito Federal

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Polo passivo : Jair Messias Bolsonaro

Advogados : Celso Sanchez Vilardi e outros

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de 24.6.2026, manifestar-se nos termos que se seguem.

Em 16.6.2026, a Polícia Civil do Distrito Federal anexou aos autos o Boletim de Ocorrência n. 5.389/2026-0¹ noticiando que, na noite do dia 15.6.2026, houve a apreensão de uma arma de fogo, tipo pistola, marca/modelo Glock, calibre 9mm, com um carregador sobressalente, de propriedade do condenado JAIR MESSIAS BOLSONARO. O bem foi encontrado em veículo conduzido por Estácio Leite da Silva Filho, servidor do Gabinete de Segurança Institucional.

¹ Petição STF n. 78.668/2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
EP N. 169/DF

Em 17.6.2026, a Autoridade Policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial n. 672/2026-17^aDP, com a finalidade de apurar os fatos narrados (Ofício n. 1150/2026-17^aDP²). Posteriormente, requereu autorização e a respectiva intimação do condenado para comparecimento em audiência (Ofício n. 1173/2026-17^aDP³).

Intimada, a defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO se manifestou nos autos⁴ admitindo tanto a propriedade da arma de fogo apreendida, quanto a posse em sua residência durante o cumprimento da prisão domiciliar humanitária. Apresentou cópia do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), anotou não possuir interesse na restituição do item enquanto substituir sua situação atual e afirmou que *“a necessidade de verificação do armamento decorreu exclusivamente da falha constatada em seu funcionamento, sem qualquer relação com a proximidade do término do período de prisão domiciliar humanitária”*.

- II -

O episódio noticiado, que se encontra em estágio inicial de esclarecimentos na instância própria, não indica, nesse momento processual, a concretude de situação caracterizadora de falta disciplinar

² Petição STF n. 79.514/2026.

³ Petição STF n. 80.342/2026.

⁴ Petição STF n. 79.532/2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
EP N. 169/DF

ou de descumprimento das condições de cautela a que o condenado está submetido. A configuração de uma falta como grave exige mais do que a subsunção do fato à norma, demandando a análise dos impactos da conduta ilícita na ordem jurídica e no objeto e finalidade da execução penal.

Sugere-se, assim, que se aguarde a conclusão das investigações a fim de se permitir um juízo final e mais abrangente sobre os fatos.

Brasília, 25 de junho de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República